

Sumário

1. Objetivo.....	1
2. Abrangência.....	1
3. Definição	2
4. Regulamentação Associada	2
5. Negociações	3
6. Vedações.....	3
6.1. Vedações Específicas	4
6.1.1. Analistas de valores mobiliários:	4
6.1.2. Colaboradores envolvidos em fusão, aquisição, cisão, transformação ou reorganização societária:.....	5
6.1.3. Colaboradores envolvidos em distribuição pública primária ou secundária:	5
6.1.4. Operadores / Assessores que acatam ordens de clientes:	5
7. Sanções Legais pela Negociação com Informações Privilegiadas	5

1. Objetivo

O principal objetivo da Política de Investimentos Pessoais é orientar todas as pessoas vinculadas à Guide Investimentos S.A. Corretora de Valores (“Guide”) de forma a investirem seus recursos de maneira eficiente, inibindo a utilização inadequada de informações privilegiadas e, contudo, que os seus interesses pessoais não sobreponham da Guide, dos investidores e clientes, operando dentro das regras e procedimentos regulatórios em conjunto às diretrizes adotadas pela Guide.

Os Colaboradores, a partir da data de contratação, deverão zelar para que suas operações e das demais pessoas vinculadas a ele sejam efetuadas em concordância com esta Política, com o Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços, e com as regulamentações vigentes. O desconhecimento das regras aqui dispostas não será aceito como justificativa para práticas inadequadas, impróprias ou ilegais.

2. Abrangência

Todas as pessoas vinculadas à Guide, nos termos da Resolução CVM 35:

- i. Administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhe atividades de intermediação ou de suporte operacional;



- ii. Assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário;
- iii. Demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou suporte operacional;
- iv. Pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou participem do controle societário do intermediário;
- v. Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas;
- vi. Cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e
- vii. Clubes e fundos de investimentos cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

Adicionalmente, especificamente sob a ótica da Resolução CVM 160:

“Pessoas vinculadas: controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes do consórcio de distribuição, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente e, quando atuando na emissão ou distribuição, as demais pessoas consideradas vinculadas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados;

3. Definição

Sempre que utilizada a expressão pessoa vinculada ou vinculado, significa que a regra é aplicada para o colaborador e dependentes vinculados, que são declarados, no momento da contratação ou eventual atualização periódica realizada pela Guide Investimentos.

4. Regulamentação Associada

- i. **Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021:** dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários;
- ii. **Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021:** dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
- iii. **Resolução CVM nº 35, de maio de 2021:** estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- iv. **Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021:** dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- v. **Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022:** dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentado;
- vi. **Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022:** dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as



regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas;

- vii. **Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023:** dispõe sobre a atividade de assessor de investimentos;
- viii. **B3 – Programa de Qualificação Operacional – PQO;** e
- ix. **ANBIMA – Códigos de Melhores Práticas.**

5. Negociações

Todas as operações realizadas pela pessoa vinculada à Guide estão passíveis de monitoramento, independentemente do mercado de negociação.

As pessoas vinculadas devem ser diligentes em suas operações, sempre atentando-se as regras estabelecidas pela Guide e às normas aplicáveis:

- i. Os investimentos das pessoas vinculadas devem ser feitos, obrigatoriamente, através da Guide;
- ii. A partir da data de contratação, é proibido operar através de outro Participante, inclusive, para zerar posição;
- iii. Os vinculados devem, a partir da data de sua contratação, transferir suas posições para a Guide, quando aplicável;
- iv. Os novos investimentos deverão ser realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Política;
- v. Os investimentos devem ser realizados em conformidade com a capacidade financeira e patrimonial declarada pelo colaborador em sua ficha cadastral;
- vi. Operações que envolvam riscos exagerados ou de difícil compreensão devem ser evitados, pois podem comprometer a saúde financeira do colaborador e por consequência sua concentração no trabalho;
- vii. As ordens dos colaboradores devem ser realizadas preferencialmente via Home Broker;
- viii. As operações via Mesa de Operações são autorizadas quando o Home Broker estiver indisponível ou para operação que não sejam operacionalizadas por ele. Ao optar por este meio o colaborador deverá transmitir a ordem pelos meios aceitos pela Guide e vigente nas Regras e Parâmetros de Atuação; e
- ix. A violação ou não aderência ao previsto nesta política podem ocasionar sanções disciplinares e, em alguns casos, podendo levar ao desligamento do colaborador, inclusive por justa causa, se aplicável, ou o cancelamento do contrato de trabalho

6. Vedações

Visando minimizar riscos de conflito de interesse, uso de informações privilegiadas, *front running* e, principalmente de atos que levem a situações prejudiciais aos clientes, é necessário atentar-se às práticas vedadas por diretrizes de Guide e por força da regulamentação vigente. São elas:



- i. Praticar Day Trade (compra e venda de ações no mesmo dia, ainda que em quantidade diferentes e independente de sua ordem de execução) em qualquer ativo (Bovespa e BM&F). Esse item não se aplica aos Assessores de Investimentos vinculados à Guide, nos termos da Resolução CVM nº 178;
- ii. Operar por intermédio de outra corretora;
- iii. Operações com potencial conflito de interesse entre as operações em nome próprio e o exercício de suas funções;
- iv. Operações que tomem como vantagem as modificações no mercado decorrentes de negociações realizadas para clientes para benefício pessoal ou de terceiros;
- v. Realizar suas operações utilizando-se de informações confidenciais obtidas por meio de ou sobre clientes, resultante do seu trabalho na instituição, tampouco de informações privilegiadas, não importando a sua fonte; e
- vi. É vedada a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas (nos termos da Resolução CVM nº 160), no caso de distribuição com excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar ou a colocação do lote adicional.

6.1. Vedações Específicas

Algumas áreas possuem vedações específicas, inerentes às suas atividades e são aplicáveis também aos dependentes vinculados:

6.1.1. Analistas de valores mobiliários:

- i. Não poderão negociar direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, títulos ou valores mobiliários que tenham sido objeto de sua análise ou derivativos lastreados nestes valores mobiliários:
 - a. Por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório.
 - b. Operar em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas no relatório por 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório ou até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário
- ii. Estão vedados em participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada à oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:
 - a. Esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários;
 - b. Esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos



6.1.2. Colaboradores envolvidos em fusão, aquisição, cisão, transformação ou reorganização societária:

Não poderão negociar títulos ou valores mobiliários emitidos pelas empresas envolvidas na operação desde a concreta e demonstrável intenção de realizar qualquer uma das operações até a conclusão. No caso de ofertas públicas, a conclusão se dá com o respectivo anúncio de encerramento.

6.1.3. Colaboradores envolvidos em distribuição pública primária ou secundária:

Não poderão negociar títulos ou valores mobiliários do emissor desde a decisão da realização da operação (publicação de fato relevante) ou da contratação para assessoria na operação, se esta for anterior ao fato relevante, até a publicação do anúncio de encerramento da distribuição, quando a Guide figurar como Coordenador, Líder ou Agente Estabilizador da distribuição.

6.1.4. Operadores / Assessores que acatam ordens de clientes:

- i. Não poderão negociar títulos ou valores mobiliários de emissor cujo papel tenha realizado operações por ordem de clientes, nos últimos 15 minutos;
- ii. Contratar ou realizar ainda que gratuitamente, serviços de administração de carteira, consultoria ou de análise;
- iii. Confeccionar e enviar extratos aos comitentes com informações sobre operações realizadas ou posições em aberto;
- iv. Ser procurador ou representante de clientes da Corretora para qualquer fim, inclusive emissão de ordens;
- v. Utilizar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do comitente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico;
- vi. Receber de cliente ou em nome de cliente, ou a ele entregar, por qualquer razão, inclusive a títulos de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerários, valores mobiliários, ou outros ativos.

7. Sanções Legais pela Negociação com Informações Privilegiadas

A utilização de informação privilegiada na negociação de valores mobiliários é crime no Brasil, sujeito à pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, cumulada com multa de até 3 (três) vezes a vantagem econômica obtida.

A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) poderá inabilitar o acusado para atuação no mercado por até 20 (vinte) anos, além disto, quem negociar com base em informação privilegiada poderá ser condenado civilmente a indenizar as pessoas que com ele tiverem negociado de boa-fé, sem ter posse da informação.

A CVM pune terceiros que obtiveram informações no exercício de suas atividades e não se abstiveram de negociar valores mobiliários com base nestas.



A CVM tem entendido que não existe presunção de intenção de obter ganho ilícito, ao contrário do que ocorre com os *insiders* (administradores e outras pessoas que trabalham na companhia), mas a CVM tem considerado suficiente à condenação a presença de indícios de que a negociação visava ao aproveitamento da oportunidade gerada pela informação privilegiada. Dentre esses indícios está a compra e venda no curto prazo.

